Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13616/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7080/2014
PROTOCOLO	: 1492319
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2014
CONTRATADO	: ROCHA E NUNES LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ÓLEO DIESEL S10, COM FORNECIMENTO PARCELADO, CONFORME SOLICITAÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2014
VALOR	: R$ 189.750,00 (CENTO E OITENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 15/2014 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Rocha e Nunes Ltda, tendo como objeto a aquisição de combustível óleo diesel S 10, com fornecimento parcelado, conforme solicitações das Secretarias Municipais, em conformidade com as características, quantidades constantes da proposta comercial de titularidade da contratada, nas condições e preços previstos na Ata de Registro de Preços, de acordo com anexo do contrato.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 04/2014 já foi julgado por esta Corte através da Decisão Singular n. 3100/2016, constante no processo TC/MS n. 5770/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE–4326/2017 (f. 266/274), opinou pela regularidade do instrumento contratual (2ª fase) e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), ressalvando para a remessa fora do prazo dos documentos da execução ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 275/276), concluindo pela regularidade da formalização do contrato, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento do contrato, atende as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com exceção da documentação pertinente à execução financeira que extrapolou o limite em mais de trinta dias.

Quanto à execução financeira, de acordo com o demonstrativo, permaneceu uma divergência entre o valor empenhado e o valor dos comprovantes de pagamento constante dos autos, gerando uma diferença de R$ 5.322,10 (cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e dez centavos), o que caracteriza gestão irregular do objeto da contratação, sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar n. 160/2012.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 64.133,16
NOTAS FISCAIS	R$ 58.811,06
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 58.811,06

Apesar de oportunizado ao Sr. José Domingues Ramos, ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo para que encaminhasse toda a documentação pertinente à execução financeira do contrato (nota de anulação de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento, etc), restou pendente a diferença de valores detectada pela equipe técnica.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 15/2014, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Rocha e Nunes Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, assim distribuída:

a) 25 (vinte e cinco) UFERMS por infração a norma legal, tendo em vista divergência de valores entre os comprovantes apresentados referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e
b) 25 (vinte e cinco) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc